



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                        |           |                    |       |
|----------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                  | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . .                                  | " 90\$    | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . .                                  | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . .                                  | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| Avulso: Número de duas páginas \$30                |           |                    |       |
| de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 27:598** — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Ministro da Grécia em Paris informado que as ratificações do Governo Helénico respeitantes à Convenção internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas em 25 de Julho de 1934, foram depositadas nos arquivos do Ministério Real dos Negócios Estrangeiros.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 27:599** — Altera para 1 de Junho de 1937 a data a partir da qual entra em vigor a lei n.º 1:947, que estabelece as bases para a importação, o armazenamento e o tratamento industrial dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

### Ministério da Agricultura:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 27:598

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados do texto da pauta de importação os artigos 97, 258, 849 e 996.

Art. 2.º E assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 68 — Carvão vegetal.

Artigo 257 — Carbonato de sódio.

Artigo 381-A — Carvões preparados não especificados (pêso bruto).

Artigo 1:018 — Galheteiros, correntes e argolas para chaves, porta-retratos, coadores, batedores de ovos, gaiolas, assentadores de navalhas, assentadores e aparelhos de afiar lâminas para barbear, pulidores de unhas, quebra-nozes, saca-rôlhas, mosquiteiros, rosários, pavios para lamparinas, alfinetes de madeira para prender roupa, secadores para cabelo, seringas, moinhos até ao pêso de 5 quilogramas, fogareiros de petróleo, pulverizadores para toucador, sorvedeiras, máquinas para fazer café até ao pêso de 5 quilogramas, campainhas, abre-latas, acendedores e puxadores (a).

(a) Compreende os acessórios quando importados conjuntamente com os respectivos artefactos.

Artigo 1:032 — Lanternas, com excepção das de mineiro.

Artigo 1:046 — Medicamentos opoterápicos.

Art. 3.º São alteradas pela forma seguinte as taxas dos artigos 210 e 388 da pauta de importação:

Artigo 210 — Ácidos lácticos:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$03 |
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$01 |

Artigo 388 — Massas lubrificantes:

|                        |          |       |
|------------------------|----------|-------|
| Pauta máxima . . . . . | Tonelada | 6\$00 |
| Pauta mínima . . . . . | Tonelada | 1\$80 |

Art. 4.º São assim alteradas a redacção e taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 995 — Colas e mastiques:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$12 |
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$06 |

Artigo 1:053 — Pastas em películas para substituir o papel, recortadas ou não:

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | \$80 |
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$40 |

Art. 5.º São introduzidos na pauta de importação os artigos 333-A e 911-A, com as seguintes redacções e taxas:

Artigo 333-A — Preparados opoterápicos (a):

|                        |            |      |
|------------------------|------------|------|
| Pauta máxima . . . . . | Ad valorem | 50 % |
| Pauta mínima . . . . . | Ad valorem | 25 % |

(a) Neste artigo estão compreendidos os órgãos ou partes de órgãos de animais dissecados ou seus extractos, como compreendidos estão igualmente os produtos, com a mesma composição dos preparados opoterápicos, obtidos sinteticamente ou extraídos do reino vegetal.

Artigo 911-A — Estampas, gravuras, desenhos, impressos avulsos e papel estampado, para transposição:

|                        |            |       |
|------------------------|------------|-------|
| Pauta máxima . . . . . | Quilograma | 1\$00 |
| Pauta mínima . . . . . | Quilograma | \$50  |

Art. 6.º É extensiva ao novo artigo 333-A da pauta de importação a redução do adicional aos direitos de que trata o artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:713, de 28 de Março de 1934.

Art. 7.º É reduzido a 5 por cento, para o artigo 388 da pauta de importação, o adicional aos direitos criado pelo decreto com força de lei n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932.

Art. 8.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Argolas de metal, para chaves, com as respectivas correntes.

Carvão:

Animal (negro de ossos).

Antracite.

De coque.  
De pedra.  
De retorta, em bruto.  
Lignite.  
Mineral, em aglomerados.

**Preparado:**

Em escôvas para dinamos.  
Para limpar dentes.  
Para pilhas.  
Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escôvas para dinamos.

**Turfa.**

**Vegetal:**

Em pó ou em pasta.  
Não especificado, em bruto.

Carvões não especificados, em pó ou em pasta, activados ou não.

**Colas:**

Não especificadas:

Líquidas.  
Sólidas ou pastosas.

Correntes para chaves e respectivos acessórios.

**Extractos:**

De órgãos de animais, sem adição de qualquer substância adjuvante não opoterápica.

**Gelatina:**

Em películas, para substituir o papel:

Com dizeres.  
Sem dizeres.

**Impressos:**

Avulsos, em cartão, papel, papelão, gelatina celulósica e pastas semelhantes.

**Lanternas:**

Eléctricas de uso pessoal.  
Mágicas (brinquedos).  
Para laboratórios fotográficos.  
Para veículos.

**Lignite.**

Moinhos de mão.  
Níveis de pedreiro.

**Pastas:**

Em películas, para substituir o papel, sem dizeres.

**Pavios:**

Para lamparinas e respectivos acessórios.

**Películas:**

Para substituir o papel:  
De gelatina.  
De viscóide.

**Preparados:**

Farmacêuticos, opoterápicos, compreendendo os obtidos sinteticamente e os extraídos do reino vegetal.

Seringas para usos terapêuticos.

**Vidro:**

Tipo *Pyrex* e semelhantes, para resistir a altas temperaturas, em obra não especificada.

**Viscóide:**

Em películas, para substituir o papel, sem dizeres.

Art. 9.º São assim alteradas as remissões das rubricas seguintes, do índice remissivo da pauta de importação:

Acendedores — Artigo 1:018.  
Adrenalina natural ou sintética — Artigos 333-A e 1:046.

**Alcali:**

Mineral — Artigo 257.

**Campainhas:**

De alarme, para telefones — Artigo 1:018.  
Para velocípedes — Artigo 1:018.  
Não especificadas — Artigo 1:018.

**Carbonato:**

De sódio:

Neutro — Artigo 257.

Cardina — Artigos 333-A e 1:046.  
Cerebrina — Artigos 333-A e 1:046.  
Cristais de soda — Artigo 257.  
Endobilina — Artigos 333-A e 1:046.  
Endoprostatina — Artigos 333-A e 1:046.  
Esplenina — Artigos 333-A e 1:046.  
Estampas com ou sem relevo:

Para transposição (decalcomania), seja qual for a sua aplicação — Artigo 911-A.

Gasterose — Artigos 333-A e 1:046.  
Glu-marine ou cola naval — Artigo 995.  
Hepatina — Artigos 333-A e 1:046.  
Hipofisina — Artigos 333-A e 1:046.

**Lanternas:**

Não especificadas — Artigo 1:032.

Luteína — Artigos 333-A e 1:046.

**Massa:**

Para vidraceiro — Artigo 995.

Mastiques — Artigo 995.  
Midulina — Artigos 333-A e 1:046.  
Mielina — Artigos 333-A e 1:046.  
Nefrina — Artigos 333-A e 1:046.  
Óleos:

De soja — Artigo 98.

Opoprostatina — Artigos 333-A e 1:046.  
Órgãos ou partes de órgãos de animais, dissecados, para usos farmacêuticos — Artigo 333-A.  
Orquitina — Artigos 333-A e 1:046.  
Ovarina — Artigos 333-A e 1:046.  
Pancreatina — Artigos 333-A e 1:046.  
Pancreon — Artigos 333-A e 1:046.  
Parotidina — Artigos 333-A e 1:046.  
Pepsina — Artigos 333-A e 1:046.  
Pituitrina — Artigos 333-A e 1:046.  
Placentina — Artigos 333-A e 1:046.

**Produtos:**

Opoterápicos, compreendendo os obtidos sinteticamente e os extraídos do reino vegetal — Artigos 333-A e 1:046.

Pulmonina — Artigos 333-A e 1:046.  
Quimosina — Artigos 333-A e 1:046.

**Sal:**

De soda (carbonato de sódio) — Artigo 257.

**Soda:**

Carbonatada — Artigo 257.

Sorveteiras — Artigo 1:018.  
Splénina — Artigos 333-A e 1:046.  
Suprarrenina ou adrenalina — Artigos 333-A e 1:046.  
Timina — Artigos 333-A e 1:046.  
Tiroidina — Artigos 333-A e 1:046.  
Virilina — Artigos 333-A e 1:046.

Art. 10.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Abre-latas — Artigo 1:018.  
Acessórios de artefactos incluídos no artigo 1:018, quando importados conjuntamente — Artigo 1:018.  
Alfinetes de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.

Argolas de metal para chaves — Artigo 1:018.  
Carvão animal (negro de ossos), em bruto ou em pó — Artigo 16.

#### Carvões :

##### Não preparados :

Antracite — Artigo 119.  
Coque — Artigo 124-A.  
De retorta — Artigo 140.  
Hulha — Artigo 135-B.  
Lignite — Artigo 135-C.  
Turfa — Artigo 147.  
Vegetal — Artigo 68.

##### Preparados :

Activados — Artigo 381-A.  
Com indicações terapêuticas — Artigo 1:047.  
Em escovas para dinâmos — Artigo 683.  
Em grãos, excepto para usos eléctricos — Artigo 381-A.  
Em pasta — Artigo 381-A.  
Em pó, com excepção dos negros de fumo — Artigo 381-A.  
Minerais, em aglomerados — Artigos 113 e 114.  
Para limpar dentes — Artigo 1:057.  
Para pilhas. V. *Pilhas eléctricas*.  
Para usos eléctricos, excepto para pilhas ou em escovas para dinâmos — Artigo 671.  
Não especificados — Artigo 381-A.

#### Colas :

Gelatina — Artigo 17.  
Grudes sólidos ou pastosos — Artigo 17.  
Não especificadas — Artigo 995.

#### Correntes :

Para chaves e outros artefactos metálicos com a mesma aplicação — Artigo 1:018.

#### Desenhos :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

#### Extractos :

De órgãos de animais, para fins medicamentosos, sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 333-A.

Fogareiros de petróleo, incluindo as respectivas torcidas — Artigo 1:018.

#### Gelatina :

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não :  
Com dizeres — Artigo 914.  
Sem dizeres — Artigo 1:053.

#### Gravuras :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

#### Impressos avulsos :

Para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.  
Não especificados, em cartão, papel, papelão, gelatina, celulóide e pastas semelhantes — Artigo 914.

Lanternas mágicas (brinquedos) — Artigo 969.

#### Madeira :

Em alfinetes para prender roupa — Artigo 1:018.

#### Máquinas :

Para fazer café :  
Até ao peso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.  
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais*.

#### Moinhos :

Até ao peso de 5 quilogramas — Artigo 1:018.  
Pesando mais de 5 quilogramas. V. *Aparelhos industriais*.

Molas de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.  
Níveis — Artigo 694.

#### Papel :

Estampado, para transposição (decalcomania) — Artigo 911-A.

#### Pastas :

Em películas, para substituir o papel, recortadas ou não :  
Com dizeres — Artigo 914.  
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Para modelação — Artigo 392.

#### Pavios :

Para lamparinas — Artigo 1:018.

#### Películas :

Para substituir o papel, recortadas ou não :

##### De gelatina :

Com dizeres — Artigo 914.  
Sem dizeres — Artigo 1:053.

##### De viscóide :

Com dizeres — Artigo 914.  
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Pregos de madeira para prender roupa — Artigo 1:018.

#### Preparados :

Opoterápicos, compreendendo os obtidos sinteticamente e os extraídos do reino vegetal :

Com manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 1:046.  
Sem manipulação farmacêutica ou indicações para usos terapêuticos — Artigo 333-A.

#### Pulverizadores :

Para toucador — Artigo 1:018.

Puxadores — Artigo 1:018.

#### Secadores :

Para cabelo — Artigo 1:018.

Seringas, incluindo as destinadas a usos terapêuticos — Artigo 1:018.

#### Viscóide :

Em películas para substituir o papel, recortadas ou não :  
Com dizeres — Artigo 914.  
Sem dizeres — Artigo 1:053.

Art. 11.º A rubrica do índice remissivo da pauta de importação «Aparelhos de chamadas para telefones» é aditada de «com excepção das campainhas de alarme».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1937.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Económicos

Repertição da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação de Portugal em Paris, o Ministro da Grécia na mesma capital informou, em 22 de Fevereiro último, que as ratificações do Governo Helénico respeitantes à Convenção internacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas em 25